



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgrInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30973 - DF (2025/0019822-9)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
**AGRAVANTE** : GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250  
                  JULIANA MARQUES DE ALMEIDA ESCUDERO - DF049271  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a retificação do edital do concurso público, para incluir a prova de títulos, viola os princípios da legalidade e da isonomia, considerando que a alteração ocorreu após a realização das provas objetivas.

2. A retificação do edital foi realizada em conformidade com o art. 4º da Lei 12.094/2009, que exige concurso de provas e títulos para a carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais.

3. A alteração do edital foi resultado de acordo judicial homologado, visando atender ao princípio da legalidade, sem violar os princípios da publicidade e da transparência.

4. O entendimento desta Corte é o de que o edital é a lei do concurso, e sua alteração para adequação ao princípio da legalidade é permitida, não ferindo os princípios da legalidade e da isonomia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgrInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30973 - DF (2025/0019822-9)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
**AGRAVANTE** : GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250  
                  JULIANA MARQUES DE ALMEIDA ESCUDERO - DF049271  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a retificação do edital do concurso público, para incluir a prova de títulos, viola os princípios da legalidade e da isonomia, considerando que a alteração ocorreu após a realização das provas objetivas.

2. A retificação do edital foi realizada em conformidade com o art. 4º da Lei 12.094/2009, que exige concurso de provas e títulos para a carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais.

3. A alteração do edital foi resultado de acordo judicial homologado, visando atender ao princípio da legalidade, sem violar os princípios da publicidade e da transparência.

4. O entendimento desta Corte é o de que o edital é a lei do concurso, e sua alteração para adequação ao princípio da legalidade é permitida, não ferindo os princípios da legalidade e da isonomia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA da decisão de fls. 225/227.

Em suas razões, a parte recorrente alega o seguinte (fls. 232/235):

[...] conforme comprovado nos autos, a alteração posterior do Edital trouxe prejuízo ao agravante, que apenas escolheu concorrer para o cargo

de nível superior - Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS - Bloco 5, Edital N.º 05/2024, pois não havia a previsão da prova de títulos.

Verifica-se que até a alteração realizada em 01/10/2024, publicada no DOU, seção 3, Edição 190, página 130, para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais – ATPS, não estava incluída a prova de títulos. Veja:

[...]

Ocorre que na última alteração, em 21/11/2024 (DOU, seção 3, Edição Extra A, página 1), após a realização das provas, que foi em 18/08/2024, houve a inclusão da prova de títulos, sendo que o cargo pleiteado pelo agravante passou a ser vinculado à tabela 1, com a consequente alteração do peso de cada prova.

[...]

Destaca-se que na primeira contagem, o agravante pontuou acima de 80, nota capaz de deixá-lo em ótima classificação, que foi radicalmente alterada devido a uma alteração ilegal do Edital do Certame.

No caso em testilha, não restam dúvidas que a Banca Examinadora ao alterar o Edital do Concurso, incluindo a prova de títulos, o que provocou a diminuição da nota do agravante, violou os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia, da boa-fé e da segurança jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 245/252).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA contra ato que atribui à MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS consubstanciado na alteração de edital *"incluindo uma fase a mais e alterando o peso das demais provas, o que diminuiu a sua nota final, prejudicando a classificação"* (fl. 225).

Conforme consignado na decisão ora agravada "a controvérsia consiste em verificar se há ou não ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora ao retificar o edital do Concurso Público Nacional Unificado de 2024 para incluir a exigência da realização de concurso de provas e títulos para a carreira dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais" (fl. 226).

A Lei 12.094/2009, que trata da carreira dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais, dispõe que o ingresso na carreira se dará mediante concurso público de provas e títulos, observada a legislação pertinente. Confira-se:

## CAPÍTULO II INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º - O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º - O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

Analizando os presentes autos, verifico que a autoridade coatora informou que a alteração judicial havia se dado em razão de acordo celebrado entre a União e a banca organizadora para atender ao princípio da legalidade.

Transcrevo abaixo trechos das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 215, sem destaque no original):

7. O CPNU, por seu caráter unificado, reuniu carreiras e cargos diferentes que foram representados por meio dos seus órgãos gestores, participantes do Comitê Consultivo e Deliberativo - CCD. De acordo com o Decreto nº 11.722, de 28 de setembro de 2023, que instituiu o CPNU, o CCD é a comissão organizadora do concurso, com a atribuição de definir os requisitos dos editais, entre outras.

8. Portanto, as regras inerentes a cada carreira foram inseridas nos editais a partir da motivação e da ação dos órgãos e entidades gestores. No caso do ATPS, as vagas totais foram divididas em vários blocos, conforme a especialidade e as áreas de atuação, tudo em conformidade com a lei de criação da carreira. Por isso, no Edital nº 2/2024, a etapa de Títulos já estava inserida desde a abertura do concurso e assim também deveria ter estado nos demais editais em que o cargo foi ofertado.

9. Reconhecendo essa lacuna, a unidade gestora do CPNU, em conjunto com a entidade gestora da carreira - Secretaria de Gestão e Inovação do MGI - promoveram a retificação dos editais nº 4 e 5, a fim de evitar que a ilegalidade na seleção, se persistente, inviabilizasse a nomeação e a posse dos candidatos.

10. Esta modificação constou, inclusive, como cláusula do acordo judicial firmado em 21 de novembro de 2024, entre o MGI, o Ministério Público Federal e a Fundação Cesgranrio, visto que a falha já estava sendo apontada pelos candidatos e a Associação Nacional dos ATPS e reconhecida pelo MGI.

11. Não houve, em todo o processo que levou à alteração dos editais, ação para beneficiar ou prejudicar quaisquer candidatos, mas somente o zelo pela legalidade, para evitar que se prejudicasse o preenchimento das vagas disponibilizadas e a recomposição do quadro de pessoal. Ressaltamos que, em 21 de novembro, ainda não havia classificação de candidatos, visto que o processamento foi adiado para o cumprimento do acordo judicial.

O entendimento desta Corte Superior é o de que o edital é a lei do concurso, e a sua alteração com vistas à adequação ao princípio da legalidade em razão de modificação normativa superveniente é permitida e não fere os princípios da legalidade e da isonomia.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA. OBSERVÂNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia.

[...]

7. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

(RMS n. 62.330/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Em casos semelhantes: MS 30.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 25/04/2025; MS 31.147, de minha relatoria, DJEN de 10/6/2025; MS 31.003, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 19/2/2025; e MS 31.003, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 28/3/2025.

Assim, não merece reforma a decisão agravada, que denegou a segurança em razão da inexistência de direito líquido e certo apto a sua concessão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 30.973 / DF

Número Registro: 2025/0019822-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

#### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

#### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

#### Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250

JULIANA MARQUES DE ALMEIDA ESCUDERO - DF049271

IMPETRADO : MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA DE TÍTULOS

### AGRADO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250

JULIANA MARQUES DE ALMEIDA ESCUDERO - DF049271

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

### TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de setembro de 2025